



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637781 - SP
(2024/0173151-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO INDALECIO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADOS. CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade no indeferimento motivado das provas requeridas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, mediante fundamentação idônea, pela desnecessidade das provas e diligências postuladas pela defesa, por reputá-las irrelevantes ao deslinde da controvérsia. Ressaltaram, inclusive, que sua eventual produção foi facultada à defesa por mera liberalidade do Juízo, por se tratar de prova de exclusivo interesse da parte.
3. Acerca do tema, esta Corte Superior já decidiu que "pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita [...]" (AgRg no AREsp n. 3.124.082/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026), o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637781 - SP
(2024/0173151-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : BRUNO INDALECIO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADOS. CORREIÇÃO PARCIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade no indeferimento motivado das provas requeridas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, mediante fundamentação idônea, pela desnecessidade das provas e diligências postuladas pela defesa, por reputá-las irrelevantes ao deslinde da controvérsia. Ressaltaram, inclusive, que sua eventual produção foi facultada à defesa por mera liberalidade do Juízo, por se tratar de prova de exclusivo interesse da parte.
3. Acerca do tema, esta Corte Superior já decidiu que "pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita [...]" (AgRg no AREsp n. 3.124.082/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026), o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO INDALECIO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A defesa reitera a alegação de violação dos arts. 400, § 1º, e 406, § 3º, ambos do CPP, ao argumento de que a defesa foi cerceada quanto à produção de prova documental, consistente em informações oficiais que não poderiam ser obtidas autonomamente pelo agravante. Sustenta, ainda, que tais provas se mostravam relevantes para o deslinde da controvérsia e indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "é assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no recurso especial, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Consta dos autos que o recorrente – denunciado pela prática de dez crimes de homicídio qualificado (um consumado e nove tentados) – interpôs correição parcial contra ato da Juíza de Direito da Primeira Vara do Júri da

Comarca de São Paulo, que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios: a) à Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET), para verificar eventual lavratura de multas de trânsito em desfavor de Bruno Indalecio e Bruno de Oliveira Gonçalves no dia dos fatos; b) à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para apuração do trajeto dos veículos envolvidos no acidente, por meio do Sistema Detecta; c) às operadoras de telefonia dos ocupantes de ambos os veículos, a fim de obter dados de localização por meio das ERBs na data dos fatos.

No entanto, o Tribunal estadual não conheceu da correição parcial, ao seguinte fundamento (fls. 39-42, grifei):

Na espécie não agiu a MM^a. Juíza com erro ou abuso, de forma a causar inversão tumultuária, não tendo incorrido na prática de *error in procedendo*, único que ensejaria a medida em questão.

[...]

Da própria leitura da inicial se destaca que o reclamo está voltado para o fato de a Magistrada ter indeferido diligências que, ao entender do corrigente, se mostram importantes para o deslinde do caso.

Ocorre que, **a par da MM^a. Juíza ter fundamentado os indeferimentos, não tratou ela de assim agir atropelando fases processuais, nem invertendo a ordem de manifestação das partes, portanto agiu dentro dos limites da sua judicatura, usando do poder discricionário que tem para, na presidência da tramitação da ação, afastar as diligências que entendeu irrelevantes, ou desnecessárias para o deslinde do caso, aí incluída aquela que, inclusive, por mera liberalidade, embora tenha destacado sua irrelevância, facultou ao patrono produzi-la, uma vez que de seu exclusivo interesse.**

Nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, cabe ao magistrado indeferir, de forma fundamentada, as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No caso, **as instâncias ordinárias concluíram, mediante fundamentação idônea, pela desnecessidade das provas e das diligências requeridas pela defesa, por reputá-las irrelevantes ao deslinde da controvérsia. Ressaltaram, inclusive, que sua eventual produção foi facultada à defesa por mera liberalidade do Juízo, por se tratar de prova de exclusivo interesse da parte.**

Embora a defesa sustente a impossibilidade de produzir as provas pretendidas por meios próprios, não há nos autos nenhuma demonstração concreta de tentativa de obtenção de tais elementos, como requerimentos administrativos dirigidos aos órgãos competentes ou eventual negativa de fornecimento das informações postuladas. Assim, a alegação de inviabilidade de produção da prova não se encontra minimamente comprovada nos autos.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade no indeferimento motivado das provas requeridas, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

O § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as art. 400, provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 192.205/MG, Quinta Turma, julgado em 12/9/2024, DJe de 9/9/2024).

O magistrado pode, de forma fundamentada, indeferir perguntas, diligências e provas consideradas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa" (AgRg nos E Dcl no , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, R Esp n. 2.197.855/SP Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/20269).

Por fim, "Pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita [...]" (AgRg no AREsp n. 3.124.082/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, destaquei), o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0173151-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.637.781 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15074845420218260002 21901673720238260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO INDALECIO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO INDALECIO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.